PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 085/2026
Edital de Licitação nº 025/2026
Pregão Eletrônico nº 030/2026
Objeto: Aquisição e instalação de 04 (quatro) playgrounds infantis modulares

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da impugnação apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT-MG em face do Edital nº 025/2026, referente ao Processo Licitatório nº 085/2026, Pregão Eletrônico nº 030/2026, promovido pelo Município de Cristina/MG.

O certame tem por objeto a aquisição e instalação de 04 (quatro) playgrounds infantis modulares, sendo 01 (um) destinado à Escola Municipal Deputado Milton Reis e 03 (três) destinados à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer. O próprio edital estabelece que a instalação integra o objeto da contratação.

A impugnação questiona, em síntese, a ausência de previsão de responsabilidade técnica relacionada à instalação dos equipamentos, defendendo a possibilidade de participação de profissionais vinculados ao sistema profissional competente, inclusive técnicos industriais, desde que possuam atribuições compatíveis com as atividades a serem executadas.

O edital atualmente exige, para fins de qualificação técnica, atestado de desempenho anterior compatível com o objeto, além de exigir do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar certificado de conformidade ou relatório técnico equivalente relacionado às partes aplicáveis da ABNT NBR 16071.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da natureza do objeto

O edital não trata de mera aquisição e entrega de brinquedos.

O objeto compreende expressamente a aquisição e **instalação** de quatro playgrounds infantis modulares.

As especificações técnicas contemplam, entre outros elementos, plataformas elevadas, estruturas em aço galvanizado, escadas, corrimãos, balanços, rampas, sistemas de fixação e demais componentes destinados à utilização por crianças.

Além disso, o próprio instrumento convocatório determina que a execução somente será considerada concluída após a instalação completa e o recebimento definitivo, mediante verificação, entre outros aspectos, da montagem, fixação, estabilidade, acabamento e condições de segurança.

Portanto, embora o objeto seja classificado como aquisição de equipamento/material permanente, há uma etapa de instalação que possui relevância para a segurança e para a adequada utilização dos equipamentos.

2. Da qualificação técnica prevista originalmente

O edital prevê, na seção de habilitação, como requisito de qualificação técnica:

> *"Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior [...]".*

Além disso, exige certificado de conformidade ou relatório técnico equivalente demonstrando o atendimento às partes aplicáveis da ABNT NBR 16071.

Assim, o instrumento convocatório não deixou completamente desprovida de exigências técnicas a contratação**.**

Entretanto, considerando que a instalação integra expressamente o objeto e que o próprio edital atribui ao fornecedor a responsabilidade pela montagem, fixação e estabilidade dos playgrounds, entende-se pertinente aperfeiçoar a disciplina da responsabilidade técnica.

3. Da responsabilidade técnica e do conselho profissional competente

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita aos documentos ali previstos, incluindo a apresentação de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, bem como o registro ou inscrição na entidade profissional competente, também quando cabível.

A redação legal, portanto, não autoriza a Administração a eleger arbitrariamente determinado conselho profissional, devendo ser considerada a natureza da atividade efetivamente contratada e a legislação que regulamenta o exercício profissional.

Nesse sentido, a Lei nº 13.639/2018 criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, atribuindo-lhes a função de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional dos técnicos industriais. A mesma lei estabelece que os conselhos federais devem detalhar as áreas de atuação privativas e compartilhadas das respectivas profissões.

A legislação também prevê o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT no âmbito do sistema dos técnicos industriais.

Dessa forma, caso a atividade concreta de montagem e instalação do playground esteja abrangida pelas atribuições de determinado profissional registrado em conselho profissional, não se mostra juridicamente adequado restringir a responsabilidade técnica exclusivamente a profissionais vinculados ao CREA, sem fundamento específico.

Por outro lado, também não se pode concluir que qualquer profissional registrado no CRT esteja automaticamente habilitado para executar a atividade.

A exigência deve ser formulada de modo objetivo, vinculando-se à compatibilidade das atribuições profissionais com as atividades efetivamente executadas**.**

4. Do acolhimento parcial da impugnação

Diante desse contexto, entende-se que a impugnação deve ser **acolhida parcialmente**.

Isso porque assiste razão ao impugnante quanto à necessidade de aperfeiçoamento do edital para que, quando houver exigência legal de responsabilidade técnica para a atividade efetivamente executada, seja admitida a comprovação perante o conselho profissional competente, sem restrição antecipada a uma categoria profissional específica.

Todavia, não se mostra necessário acolher a impugnação na extensão de se estabelecer, de maneira genérica e irrestrita, que todo profissional indicado pelo CRT estará habilitado a assumir a responsabilidade técnica pelo objeto.

A habilitação deverá sempre observar a legislação profissional aplicável, as atribuições legalmente conferidas ao profissional, a compatibilidade dessas atribuições com a montagem e instalação dos equipamentos e a exigência do respectivo documento de responsabilidade técnica, quando legalmente exigível.

Assim, a redação mais adequada é aquela que se refere ao **"conselho profissional competente"**, admitindo ART, TRT ou documento equivalente conforme o sistema profissional ao qual estiver submetido o responsável técnico.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO** pelo ACOLHIMENTO PARCIAL da impugnação apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT-MG, para: **a)** reconhecer a pertinência da inclusão de disciplina relativa à responsabilidade técnica, considerando que a instalação dos

playgrounds integra o objeto e envolve montagem, fixação, estabilidade e segurança; **b)** estabelecer que eventual responsável técnico deverá estar legalmente habilitado e registrado no conselho profissional competente, desde que possua atribuições compatíveis com as atividades efetivamente executadas; **c)** admitir, quando legalmente cabível, ART, TRT ou documento equivalente emitido pelo respectivo conselho profissional, não se restringindo previamente a responsabilidade técnica ao Sistema CONFEA/CREA; **d)** deixar expresso que o simples registro do profissional em determinado conselho não será suficiente, devendo suas atribuições profissionais ser compatíveis com o objeto.

É o parecer.

Cristina, 23 de setembro de 2026.

ERICK FABIANO DE SOUSA LIMA

Assinado de forma digital por ERICK FABIANO DE SOUSA LIMA
Dados: 2026.09.23 12:01:40 -03'00'

Erick Fabiano de Sousa Lima
OAB/MG 75.982